



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 227.278 - DF (2011/0293515-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : ADRIANO PEREIRA MIRANDA (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que foi preso em flagrante, em via pública e à luz do dia, quando comercializava 3 pedras de crack com um usuário, evidenciando o risco à ordem pública.

5. **Habeas corpus** denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.278 - DF (2011/0293515-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Adriano Pereira Miranda, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão posteriormente convertida em preventiva. Requerida a revogação da prisão, o pleito foi indeferido tanto pelo juiz de primeiro grau como pelo Tribunal **a quo**.

Consta dos autos que no momento em que foi abordado por policiais o paciente supostamente vendia a um usuário de drogas 3 pedras de crack, tendo sido encontrada, ainda, uma porção de maconha próxima ao local do flagrante.

No Superior Tribunal de Justiça sustenta o impetrante que o paciente em liberdade não trará prejuízo ao processo, bem como que não foram indicados elementos concretos para justificar que o mesmo ofereceria perigo à ordem pública, e, ainda, que está sendo punido antecipadamente.

Ressalta que o paciente possui residência fixa e que não há nenhum indício de que irá se ausentar dos seus compromissos com a justiça.

Busca, assim a soltura do paciente, para que possa responder o processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 68/69) e as informações prestadas (fls. 80/97)

A douta Subprocuradoria Geral da República, ao se manifestar (fls. 101/104), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.278 - DF (2011/0293515-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente.

De início, impende ressaltar o contido no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, que assim dispõe:

*Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.*

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) de concessão de fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Além disso, a Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema, o que não se observa na hipótese.

Com efeito, no caso, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de primeira instância (fls. 52/53):

*Trata-se de prisão em flagrante de ADRIANO PEREIRA MIRANDA, ocorrida aos 21/09/2011; peia suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, 'caput', da Lei n.º 11.343/2006.*

*Passo à análise do flagrante, para deliberação nos termos do art. 310 do CPP, com a redação da Lei n.º 12.403/2011.*

*Do que é possível depreender do auto de prisão em flagrante, policiais em, operação visando coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, puderam observar, e, inclusive, filmar o exato momento em que o ora autuado vendia três pedras de crack a um suposto usuário, posteriormente identificado como JACKSON DE SOUZA SANTOS.*

*Realizada a abordagem de ambos, os policiais apreenderam as três porções de crack, que Jackson dispensou no chão assim que percebeu a presença da polícia, e, com o autuado, a quantia de R\$10,00, que lhe teria sido entregue em pagamento pela droga.*

*Os policiais encontraram, ainda, uma porção de maconha, supostamente escondida, pelo autuado, em um muro próximo ao local da abordagem.*

*Conduzido até a delegacia, o autuado decidiu permanecer em silêncio.*

*Dito isso, tenho que o auto de prisão em flagrante foi lavrado em conformidade com as disposições constitucionais e legais relativas à matéria.*

*Os indícios presentes no referido auto são suficientes para demonstrar, em tese, que o autuado estaria realizando o tráfico ilícito de entorpecentes, o que configura a suposta prática do crime previsto no art. 33, 'caput', da Lei n.º 11.343/2006, mostrando-se correta, em princípio, a capitulação levada a efeito pela Autoridade Policial.*

*Assim, revestido o auto prisional das formalidades que se lhe exigem, não se há falar em ilegalidade, e, por conseguinte em relaxamento de prisão.*

*Da mesma forma, também não há, 'in casu', a possibilidade de se conceder liberdade provisória ao autuado.*

*Isso porque, sob a perspectiva do acima relatado, estão devidamente demonstrados os pressupostos para a prisão preventiva, quais sejam, indícios de autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em tese, e praticado pelo autuado, além de seus requisitos objetivos, é dizer, suposta prática de crime cuja pena máxima prevista é superior a quatro (04) anos e reincidência (art. 313, I e III, do CPP). Enfim, também se vislumbra a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presença, de alguns de seus fundamentos, constantes no art. 312 do CPP (ameaça à ordem pública ou econômica, à instrução processual ou à garantia da aplicação da lei penal, quando insuficientes e inadequadas outras cautelares previstas em lei).*

*Com efeito, trata-se o tráfico de drogas de crime de especial gravidade, equiparado a hediondo e de particular repercussão social, vez que fomenta a criminalidade e compromete sobremaneira a saúde e a segurança públicas, sendo, ademais, insuscetível de liberdade provisória, em razão da vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.234/2006.*

*A propósito, ressalte-se que o eg. TJDF, em diversas oportunidades; já decidiu que incabível a liberdade provisória aos acusados de tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente da modificação trazida pela Lei nº 11.464/2007, haja vista que a Lei de Drogas, em razão de ser especial, e conter disposição expressa 'quanto à proibição ao deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não poderia ser derogada por lei geral posterior.*

*Todavia, apesar da Lei nº 11.464/2007, de caráter geral, não ter derogado o art. 44 da Lei nº 11.343/2006, de caráter especial, infere-se que os Tribunais Superiores têm flexibilizado o rigor do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, valendo consignar que o col. STF em recente decisão, declarou de forma incidental a inconstitucionalidade das expressões 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos; constante no § 4º do art. 33 da Lei nº*

*11.343/2006, e vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos contida no art. 44 do mesmo diploma legal, não sendo, pois, razoável a manutenção da prisão cautelar sem análise das especificidades de cada caso (informativo 598/STF).*

*Assim, no caso, apesar de tratar-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa; verifica-se que a natureza do crime, a forma com que foi perpetrado, em plena via pública, a denotar o destemor e a audácia do autuado, provavelmente amparado em errônea sensação de impunidade, autorizam concluir pela necessidade de manutenção da prisão cautelar como forma 'de garantir-se a ordem pública e evitar reiteração de atos análogos.*

*Por derradeiro, na esteira das modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, quanto à possibilidade de aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 de CPP, reputo inadequadas ou incabíveis (incisos VI a VIII) e insuficientes ou inócuas (incisos I a V e IX) para a garantia da ordem pública, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, eis que a respectiva aplicação implicaria resposta muito aquém à necessária para resguardar os bens jurídicos (saúde e segurança públicas) afrontados com a prática, delitiva; com efeito, a gravidade do delito supostamente perpetrado, equiparado a hediondo, gerando consideráveis malefícios à saúde e, por conseguinte, à segurança pública, expondo toda a sociedade a danos concretos e riscos iminentes, não autoriza a liberação do conduzido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ora, o delito restou materializado 'em plena via pública, de sorte que, eventualmente liberado, o autuado retornaria ao - ambiente em que alegadamente perpetrado o crime, implicando em alta probabilidade de reiteração da conduta.*

*Ante o exposto, presentes os pressupostos e os fundamentos, bem como as condições de admissibilidade (art. 312 e 313, I e II, do CPP) da prisão cautelar CONVERTO a prisão de ADRIANO PEREIRA MIRANDA em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP.*

O Tribunal de origem, por seu turno, assim fundamentou a necessidade da segregação cautelar (fl. 62):

*As circunstâncias do caso concreto, evidenciadas pela natureza da droga, substância com alto grau de dependência, e o comércio em via pública, revelam a periculosidade do paciente, da forma que sua constrição cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, para garantir a ordem e saúde públicas.*

*O fato de o paciente ser primário, possuir ocupação lícita, endereço fixo e bons antecedentes, não é suficiente para o deferimento da benesse requerida, consoante farta jurisprudência desta Corte da Justiça.*

*A constrição cautelar imposta acha-se devidamente justificada, fundamentada que está na garantia da ordem pública, de forma que a soltura do paciente não se mostra prudente, haja vista que poderá semear a insegurança na comunidade, além de contribuir para disseminar a idéia de impunidade, dificultando ou até mesmo inviabilizando o ingente esforço do Estado no combate ao crime.*

Conforme verificado, as instâncias ordinárias apresentaram motivações suficientes para a manutenção da custódia cautelar do paciente, evidenciando a gravidade concreta da conduta e a sua periculosidade social, ensejadoras de risco à ordem pública.

Outrossim, ressaltou que o paciente foi preso em flagrante quando comercializava a um usuário de drogas 3 pedras de crack, tendo sido encontrada, ainda, uma porção de maconha próxima ao local dos fatos.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão cautelar, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

**A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.
2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.
3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.
4. Ordem denegada." (HC 201.518/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 05/09/2011.)

**B - "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.**

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 20 pedras de crack, escondidas no sapato e outras 20 pedras escondidas no buraco de um tijolo da parede da sua residência.
2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.
3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos, tendo em vista que o Paciente, reincidente, continua a perseverar no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mundo do crime, o que evidencia risco à ordem pública.4. Ordem denegada." (HC 201.339/MG, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 08/09/2011.)*

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0293515-0

**HC 227.278 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020198040 20110111865582 545808

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                    |
| ADVOGADO   | : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA               |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE   | : ADRIANO PEREIRA MIRANDA (PRESO)                           |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.